



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0001266-87.2003.8.16.0004

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réus: STÉLIO MACHADO
CRISTÓVAN DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR
MARGARETH ALENCAR ROMERO MACHADO
ESPÓLIO DE MAJED MOHAMED NAGIB CHARAFEDDINE
Interessado: ESTADO DO PARANÁ

S E N T E N Ç A

Vistos, *et cetera*.

I – Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, acostando documentos à inicial, propôs "ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar" em face de STÉLIO MACHADO, CRISTÓVAN DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, MARGARETH ALENCAR ROMERO MACHADO e MAJED MOHAMED NAGIB CHARAFEDDINE.

Narrou, em apertada síntese, que, em maio de 1996, o réu STÉLIO MACHADO, que à época exercia o cargo de Delegado de Polícia, aceitou vantagem indevida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e oferecida pelo corréu CRISTÓVAN DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI para instaurar inquérito policial a fim de investigar Derly de Souza França, sob a acusação – que sabia ser falsa – de que o Derly se apropriou de dinheiro destinado ao pagamento de impostos federais devidos pela sociedade empresária Libre Importação e Exportação e Veículos LTDA, pessoa jurídica em que figura como sócio o réu CRISTÓVAN.

Alegou que, após a conclusão do inquérito indicando o cometimento de crime de apropriação indébita Por Derly, foi apurado em outra investigação que este foi fraudulentamente registrado como funcionário da empresa Libre depois de ter perdido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e nunca possuiu qualquer relação com a sociedade empresária em comento.

Alegou, ainda, que o réu STÉLIO, a fim de "lavar" o dinheiro recebido ilicitamente do réu CRISTÓVAN, celebrou negócio jurídico simulado com os corréus MAJED MOHAMED NAGIB CHARAFEDINI e MARGARETH ROMERO MACHADO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Ao final, atribuiu aos réus as condutas previstas nos artigos 9º e 11 da Lei n.º 8.429/1992 e requereu, entre outros, sejam a eles impostas as sanções previstos no artigo 12 do mesmo diploma legal.

Os réus STÉLIO, MARGARETH e CRISTÓVAN apresentaram contestação (seq. 1.91-1.93 e 1.116), enquanto MAJED se quedou revel (seq. 1.34).

Em seguida, o ESTADO DO PARANÁ requereu seu ingresso para compor a lide (seq. 1.163).

Após o saneamento do feito pela decisão de seq. 1.286, foram realizadas uma série de audiências de instrução e as partes apresentaram alegações finais (seq. 296, 305, 308 e 310).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de providenciar a correção da numeração única dos autos (seq. 317) e, após a notícia de que o procurador do réu STÉLIO renunciou ao mandato, o feito foi suspenso para que o demandado regularizasse sua representação processual (seq. 339).

Seguido o trâmite, determinou-se o prosseguimento do feito à revelia do réu STÉLIO e o autor foi intimado para se manifestar acerca da notícia de falecimento do réu MAJED (seq. 427).

Depois de habilitado o espólio do réu MAJED (seq. 641), o julgamento foi novamente convertido em diligência, desta vez para oportunizar às partes que dissessem acerca da aplicação das alterações promovidas na Lei n.º 8.429/1992 no julgamento deste caso (seq. 672).

Em atendimento à ordem, as partes se manifestaram (seq. 676, 679, 683 e 684).

Finalmente, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Preliminarmente, veja-se que a Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) recebeu uma série de alterações quando da publicação da Lei n.º 14.230/2021, dentre elas, a criação de marcos temporais interruptivos da prescrição, dispostos nos incisos I a V do § 4º do artigo 23, e a *prescrição intercorrente*, conforme se depreende da redação do § 5º do art. 23:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo".

Assim, consoante o novo regramento, o prazo prescricional de oito anos para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, uma vez interrompido pelo ajuizamento da ação, é reduzido pela metade e transcorre até a publicação da sentença condenatória, quando é novamente interrompido.

Portanto, considerando que a presente ação foi distribuída ainda em 2003, isto é, há muito mais de quatro anos, tem-se que a pretensão sancionatória foi extinta pela prescrição intercorrente.

Em que pese as alegações do Ministério Público e do Estado do Paraná no sentido de que o art. 23 da Lei n.º 8.429/1992 padece de inconstitucionalidade, entendo que o deslinde do caso em tela deve observar a regra positivada em lei, considerando que, assim como ocorre na esfera penal, retroage em favor do réu a lei mais benéfica que disciplina o direito administrativo sancionador¹², cujos princípios se aplicam ao presente caso – art. 1º, § 4º, Lei n.º 8.429/1992.

Aliás, tal entendimento foi recentemente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em outros julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VEREADOR – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS MAIS BENÉFICA, DEVENDO SER APLICADA NO DIREITO ADMINISTRATIVO QUANDO HOUVER CARÁTER SANCIONADOR – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – VERIFICAÇÃO – PRAZO

¹ STJ RMS 37.031/SP - Rel. Ministra Regina Helena Costa - j. 08/02/2018.

² STF ARE 1342233 AgR - Rel. Ministro Roberto Barroso - j. 11/11/2021.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

*APLICÁVEL PARA AÇÕES EM CURSO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOVA LEI – EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Prescrição intercorrente acolhida, diante da incidência da nova LIA. Ação ajuizada em 07/04/2016, e sentença publicada em 13/07/2020, ou seja, além do prazo de quatro anos previsto na Lei nº 14.230/2021***". (TJPR – 4ª CC – AC 0000859-07.2016.8.16.0140. Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. J. em 10/07/2022) (grifou-se).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO". (TJPR – 5ª CC – AC 0001404-42.2011.8.16.0079. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima. J. em 14/06/2022) (grifou-se).

Frise-se, por oportuno, que o que realizou o legislador infraconstitucional foi exatamente o que prevê o art. 37, § 5º, da Constituição da República, ou seja, dispôs acerca dos prazos prescricionais, conferindo segurança jurídica e estabilidade às relações – já que, segundo referido dispositivo e a interpretação a ele conferida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema STF n.º 897), somente são imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso de improbidade administrativa.

Consigne-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido repercussão geral (Tema n.º 1199) para decidir acerca da retroatividade das disposições da Lei n.º 14.230/2021, inclusive no que toca a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que "(...) *não se afigura recomendável o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinados em dois graus de jurisdição. (...) Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. (...)*".

Anote-se, também, que, recentemente a 4ª Câmara Cível do TJPR (no julgamento da Apelação Cível n.º 0005439-57.2011.8.16.0075) suscitou Incidente de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Resolução de Demandas Repetitivas para deliberar sobre o mesmo assunto, mas este ainda não foi instaurado.

Logo, não é o caso de se determinar o sobrestamento do feito.

Por fim, impende registrar que, inobstante a possibilidade de ações de improbidade administrativas atingidas pela prescrição intercorrente prosseguirem apenas no que toca a pretensão de ressarcimento ao Erário³, que é imprescritível (Tema STF n.º 897), o caso em tela versa sobre o enriquecimento ilícito de servidor que aceita vantagem indevida oferecida por particular e a ofensa aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

Ora, ainda que, segundo a narrativa da inicial, as condutas imputadas aos réus STÉLIO e CRISTÓVAN tivessem o fito de simular a apropriação indébita de verba destinada ao cumprimento de obrigações tributárias da sociedade empresária Libre Importação e Exportação e Veículos LTDA, a presente ação não tem como objeto qualquer lesão ao erário.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e julgo a presente demanda extinta com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários – art. 23-B da Lei n.º 8429/1992.

Sentença não sujeita à reexame necessário – art. 17-C, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

³ REsp 1.899.407

